

Extrato de Concessão de Diárias.....	66
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	67
ZONAS ELEITORAIS	67
005ª Zona Eleitoral.....	67
Decisões	67
021ª Zona Eleitoral.....	68
Editais.....	68
027ª Zona Eleitoral.....	69
Sentenças	69
028ª Zona Eleitoral.....	70
Sentenças	70
029ª Zona Eleitoral.....	76
Intimações.....	76
Sentenças	78
050ª Zona Eleitoral.....	79
Intimações.....	79
051ª Zona Eleitoral.....	80
Editais	80
Intimações.....	80
057ª Zona Eleitoral.....	81
Intimações.....	81
068ª Zona Eleitoral.....	83
Portarias.....	83
071ª Zona Eleitoral.....	84
Sentenças	84
093ª Zona Eleitoral.....	86
Sentenças	86
096ª Zona Eleitoral.....	87
Despachos	87
097ª Zona Eleitoral.....	87
Sentenças	87
104ª Zona Eleitoral.....	87
Despachos	87
107ª Zona Eleitoral.....	88
Sentenças	88
122ª Zona Eleitoral.....	89
Portarias.....	89
179ª Zona Eleitoral.....	90
Portarias.....	90
204ª Zona Eleitoral.....	91
Decisões	91
245ª Zona Eleitoral.....	92
Despachos	92

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP nº 329/2019

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

Dispõe sobre as normas e os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa nº 5, de 11 de maio de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no Protocolo nº 85.746/2009.

R E S O L V E:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas civis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ dar-se-ão nos termos do presente Ato.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato considera-se:

I - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão civil efetuado obrigatoriamente por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

II - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão civil, mediante autorização prévia e expressa do consignado, na forma deste Ato;

III - consignado: servidor ativo, inativo ou pensionista civil que, por contrato, lei, decisão judicial ou administrativa, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignante: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ;

V - consignatário: destinatário de créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato, lei, decisão judicial ou administrativa com o consignado;

VI - margem consignável: parcela da remuneração, do provento ou da pensão civil passível de consignação compulsória ou facultativa.

Art. 3º Constituem consignações compulsórias:

I - a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público ou para o Regime Geral de Previdência Social;

II - a contribuição para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15 da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

III - o custeio de benefícios ou auxílios concedidos pelo TRE-RJ;

IV - o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - a reposição ou indenização ao erário;

VI - a obrigação decorrente de lei, decisão judicial ou administrativa;

VII - pensão alimentícia judicial;

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário poderão ser efetuadas em parcelas com percentual mínimo fixado em 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão civil, desde que requerido pelo consignado, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP 2225-45, de 4/9/2001.

§ 2º As consignações compulsórias relativas às obrigações decorrentes de cumprimentos de decisão judicial ou administrativa serão incluídas no mês em que o TRE-RJ receber a intimação/notificação formal, salvo se

encerrados os procedimentos necessários à liquidação da folha de pagamento.

§ 3º As consignações compulsórias a que se refere o artigo anterior somente terão efeitos retroativos se houver determinação expressa.

Art. 4º Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, prevista em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

V - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

VI - mensalidade para custeio de entidade de classe, associação ou clube de servidores;

VII - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VIII - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, destinada a entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como a seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativa de crédito constituída, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XI - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XII - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XIII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive saque;

XIV - outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do TRE-RJ.

XV - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112/90;

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento mediante autorização expressa do consignado por meio de senha pessoal de liberação no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar.

§ 2º Poderão ser mantidas as atuais rubricas de consignações facultativas não previstas neste artigo, ficando a criação de novas condicionada ao interesse do TRE-RJ.

§ 3º O processamento das consignações facultativas de que trata este artigo dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

§ 4º Caberá à Diretoria-Geral disciplinar as formas de cobrança e de recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o § 3º deste artigo e definir os casos de eventuais isenções em razão da natureza das consignações.

Art. 5º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do TRE-RJ, sob nenhuma forma, por dívida ou compromissos de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.

Art. 6º O TRE-RJ incluirá os descontos relativos às consignações na ficha financeira do consignado.

Art. 7º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento de servidor do TRE-RJ.

Art. 8º Para inclusão, em folha de pagamento, das consignações facultativas e majoração de seu valor, o servidor ativo ou inativo e o pensionista deverão possuir margem consignável, informação disponível no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar.

Art. 9º A consulta à margem consignável poderá ser feita por meio do sistema informatizado disponível.

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Excluem-se desse limite as consignações referentes à contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, observado o limite do caput do artigo 14 deste Ato.

Art. 11. As consignações facultativas somadas às compulsórias não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão mensal do consignado.

§ 1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no caput deste artigo, as consignações facultativas serão excluídas até a adequação dos valores ao limite estabelecido neste Ato.

§ 3º A exclusão abrangerá o valor integral da consignação e será em caráter irrevogável, sendo comunicada tanto ao servidor quanto ao consignatário, subtraindo-se, primeiramente, as consignações de menor prioridade, na ordem inversa dos incisos do art. 4º deste Ato.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de consignações facultativas de mesma natureza, prevalece o critério de antiguidade, excluindo-se a mais recente, e assim sucessivamente até solucionar a extrapolação da margem.

§ 5º Caso o excedimento de margem ocorra em razão de dispensa de função comissionada ou cargo em comissão, a preferência será pela exclusão da consignação que utilizou o valor correspondente à função.

Art. 12. Não será incluída ou processada a consignação que exceda os limites de margens consignáveis estabelecidos nos artigos 10 e 11.

Art. 13. São vedadas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre consignatário e consignado, das quais resulte crédito na folha de pagamento deste Tribunal.

Art. 14. Para os efeitos dos limites de que trata os artigos 10 e 11, serão excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - auxílio-transporte;

- IV - auxílio-alimentação;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio pré-escolar;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XII - gratificação natalina;
- XIII - abono de permanência;
- XIV - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XV - verbas de caráter indenizatório;
- XVI - adicional de qualificação por ações de treinamento.

Art. 15. A habilitação para o processamento das consignações facultativas dependerá de prévio cadastramento ou recadastramento de consignatários, após a celebração de termo de compromisso com o TRE-RJ.

Art. 16. Somente serão admitidos como consignatários facultativos:

- I - órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - entidade sindical, associação profissional ou representativa e clube de servidores;
- III - cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;
- IV - instituição financeira;
- V - entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;
- VI - entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de saúde, seguro de vida e renda mensal;
- VII - entidade financiadora de imóveis residenciais, integrante do Sistema Financeiro da Habitação SFH;
- VIII - destinatário da consignação de prestação de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;
- IX - associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de servidores, pensionistas e dependentes;
- X - Fundos Nacionais, Distritais, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou similares;
- XI - beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 17. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve conter os seguintes dados ou documentos:

- I - indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração;
- II - identificação de conta bancária para depósito do valor consignado, aberta em instituição financeira conveniada para repassar os créditos decorrentes da folha de pagamento do TRE-RJ;
- III - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal;
- IV - nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do consignatário e, se necessário, outras informações que o TRE-RJ exigir.

§ 1º Caso necessário, o TRE-RJ poderá exigir outros documentos além dos listados.

§ 2º O valor proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.

§ 3º A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

Art. 18. O pedido de credenciamento de consignatário facultativo deverá ser dirigido ao (à) Presidente do TRE-RJ, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos atos constitutivos;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

III - certidões negativas de débito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo consignatário.

§ 1º Caso necessário, o TRE-RJ poderá exigir outros documentos além dos listados.

§ 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) efetuar o cadastramento, o recadastramento e celebrar termo de compromisso específico com os consignatários.

Art. 19. Observada a natureza da consignação, documentos específicos deverão ser apresentados pelo consignatário, conforme o caso:

I - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971:

a) certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede;

b) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas; e

c) autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União;

II - contribuição de mensalidade ou de amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimo: autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada ou por seguradoras: autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

IV - mensalidade em favor de administradora de planos de saúde: contrato ou convênio com a entidade;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao SFH;

a) autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

b) contrato de financiamento entre a entidade e o servidor ativo e o inativo ou o pensionista;

c) certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

VI - instituição financeira: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso necessário, o TRE-RJ poderá exigir outros documentos além dos listados.

Art. 20. Para processamento de consignação facultativa ou de consignação compulsória prevista no art. 3º, inciso VII, o procedimento deve ser realizado exclusivamente através do sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar.

§ 1º Os dados de inclusão, alteração e exclusão de consignações no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar realizados até o dia 25 de cada mês serão processados para a folha de pagamento do mês seguinte, não se responsabilizando o Tribunal por eventuais acertos que o servidor tenha de fazer com o consignatário.

§ 2º Recebidos os dados no prazo estabelecido e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

Art. 21. O consignatário facultativo deverá comunicar à COPES eventuais alterações em seus respectivos dados cadastrais.

Art. 22. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, lançada a liquidação da parcela no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar;

II - a pedido do consignado, dirigido ao consignatário, para que este efetue a liquidação no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar;

III - por força de lei;

IV - por ordem judicial;

V - por justificado interesse público, nos seguintes casos:

a) vício insanável no processo de credenciamento;

b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao TRE-RJ;

c) por juízo de conveniência e oportunidade do TRE-RJ.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação interrompe o desconto na folha de pagamento, observado o prazo estabelecido pelo §1º do artigo 20.

§ 2º Caso o servidor ou pensionista não consiga que o consignatário finalize, no sistema eConsig ou similar que o Tribunal venha a adotar, as consignações facultativas previstas nos incisos III e V do artigo 4º, faculta-se ao servidor ou pensionista que apresente a este Tribunal, após o decurso do prazo sem ter havido providência relativa à liquidação, o pedido de cancelamento, munido de documento comprobatório de notificação prévia ao consignatário.

§ 3º As consignações facultativas são excluídas por cessação ou interrupção de vínculo do servidor com o Tribunal, nos casos de falecimento, exoneração, vacância, licença sem vencimentos, havendo a necessidade de que seja providenciado o pagamento da dívida de outra forma, ficando este Regional somente encarregado de informar tal fato ao consignatário.

§ 4º No caso de cancelamento da pensão alimentícia voluntária, a pedido do consignado, somente se faz necessária a ciência do consignatário.

Art. 23. As consignações compulsórias somente poderão ser canceladas:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial; ou

III - por determinação administrativa.

Parágrafo único. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

Art. 24. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operações de consignação previstas nos incisos IX, X e XI do artigo 4º deste Ato;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente

relevante.

§1º Fica sob a responsabilidade do consignatário, sempre que atualizar as parcelas relativas às consignações previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 4º, dar ciência aos servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do reajuste.

§2º O consignatário com convênio expirado somente poderá liquidar parcelas, vedada a alteração de parcelas já consignadas ou a inclusão de novas.

Art. 25. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto neste Ato, o consignatário estará sujeito a:

I - desativação temporária;

II - descadastramento.

Art. 26. A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 24.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 27. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação estabelecida no inciso V do artigo 24.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, na hipótese do inciso I do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

Art. 28. Comprovada a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, o consignado ficará impedido, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em seu contracheque, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Art. 29. Os contratos firmados até a data da edição deste Ato permanecem em vigor nos termos assinados.

Art. 30. A partir da data de publicação deste Ato, não serão firmados contratos ou convênios que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Art. 32. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos nº 86 de 12 de fevereiro de 2001, nº 1039 de 10 de setembro de 2001 e nº 301, de 14 de agosto de 2015.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 381/2019

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º: Designar a juíza NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI para acumular a 068ª ZE/São Gonçalo, nos dias 15 e 16 de agosto, em razão de afastamento, por licença médica da juíza SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO;

Artigo 2º: Designar o juiz MARCELLO DE SA BAPTISTA para acumular a 021ª ZE/Bonsucesso, no período de 26 a 30 de agosto, em razão de afastamento, nos termos do art. 73, inciso I, da LOMAN, do juiz MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO;

Artigo 3º: Designar a juíza ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE para acumular a 022ª ZE/Irajá, nos dias 12 e 13 de agosto, em razão de vacância;

Artigo 4º: TORNAR SEM EFEITO a designação da juíza DANIELA BANDEIRA DE FREITAS para acumular a 022ª ZE/Irajá, nos dias 12 e 13 de agosto, em razão de vacância, contida no Ato GP nº 377/2019, publicado no DJE/TRE-RJ no dia 19/08/2019;

Artigo 5º: Designar o juiz DANIEL VIANNA VARGAS para acumular a 218ª ZE/Madureira, no período de 21 a 29 de agosto, em razão de afastamento, por licença médica, da juíza SIMONE DE ARAUJO ROLIM;

Artigo 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA DG Nº 85/2019

Concede aposentadoria a servidor

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi